



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: CAPITAL/PA.
APELAÇÃO PENAL N° 0018174-03.2013.814.0401.
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA
APELADO: JORGE PEREIRA DA SILVA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A PESSOA – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ART. 129 § 9º DO CPB – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA - REFORMA DO DECISUM – PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL – POSSIBILIDADE – DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA QUE COMPROVARIAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME - OCORRÊNCIA - APELO PROVIDO – UNÂNIME.

- 1 - Não cabe falar em insuficiência probatória a ensejar a absolvição, à medida que, nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima assume especial relevo;
- 2 - Ademais, na espécie, as declarações da ofendida, foram corroboradas pelas testemunhas inquiridas, principalmente pelos relatos de MARA JOANES NUNES DE ALMEIDA que presenciou o momento em que a vítima foi agredida, servindo, com isso, como prova de corpo de delito indireto, fato que corrobora com o LAUDO DE LESÃO CORPORAL de fls. 11;
- 3 - Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, através do boletim de ocorrência, bem como ausente qualquer indicativo a fazer desacreditar a palavra da vítima e das testemunhas inquiridas, impõe-se a reforma do decisum e a condenação do acusado.
- 4 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo provido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

R E L A T Ó R I O

A JUSTIÇA PÚBLICA, inconformada com a r sentença que absolveu o réu JORGE



PEREIRA DA SILVA das acusações esposadas no artigo 129, § 9º do CPB. Interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da 3ª Vara de Violência Doméstica de Familiar contra a Mulher da Capital.

Em suas razões, a apelante pugnou pela reforma da sentença absolutória por insuficiência de provas ao vislumbrar no caderno processual, evidencias, mais que suficientes, da autoria e da materialidade delitiva capazes de responsabilizar JORGE PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 129, § 9º do CPB.

A defensoria pública, em contrarrazões, pugnou pelo improvimento do recurso de apelação interposto. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Consta da peça acusatória que no dia 03/02/2013, a vítima MICHELLI CRISTINA GONÇALVES DIAS, foi agredida fisicamente por seu ex- companheiro JORGE PEREIRA DA SILVA.

O casal conviveu maritalmente cerca de três anos e estavam separados há aproximadamente NOVE MESE antes da data do ocorrido. No dia fatídico, a vítima encontrava-se em uma festa da família, quando foi abordada em via pública pelo denunciado, que não se conformava com a separação, motivo pelo qual desferiu DOIS socos no rosto da vítima, deixando-a lesionada. Em seguida, empreendeu fuga do local, para ser preso momentos depois.

A testemunha MARA JOANES NUNES DE ALMEIDA presenciou o momento das agressões, ressaltando que as agressões eram recorrentes.

É a síntese dos fatos, passo a análise da apelação.

1 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – PROVAS SUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO.

A justiça pública na qualidade de dominus litis, exsurge-se contra a decisum que absolveu o réu JORGE PEREIRA DA SLVA devido a inexistência de elementos suficientes que justificasse sua condenação, nos termos do artigo 386, VII do CPP.

O parquet sustenta, com a devida vênia do decisum a quo, que existiriam evidências no caderno processual que comprovariam as agressões sofridas pela vítima MICHELLI CRISTINA GONÇALVES DIAS, lesões que teriam sido produzidas pelo réu JORGE PEREIRA DA SILVA, as quais seriam baseadas nos relatos das testemunhas que presenciaram o fato, principalmente nas declarações de MARA JOANES NUNES DE ALMEIDA, que teria visto o réu agredir a vítima com DOIS socos, que serviriam como prova material indireta do crime em debate o que vem a corroborar com a descrição das lesões do Laudo de Exame de Corpo de Delito fls. 11.

Portanto a Autoria do fato estaria confirmada pelos depoimentos da testemunha MARA JOANES que relatou que estava presente no momento em que o acusado JORGE PEREIRA desferiu DOIS SOCOS no rosto da vítima MICHELLI CRISTINA, fato que foi



testemunhado por várias pessoas que estavam no local. Vejamos:

Que, é vizinha de MICHELLI CRISTINA GONÇALVES DIAS; Que, tem conhecimento que esta já foi agredida várias vezes fisicamente pelo ex-companheiro JORGE PEREIRA DA SIKLVA, Que, na data de 05/02/2013, por volta das 21 horas estava em uma festa familiar onde MICHELLI se encontrava, quando JORGE apareceu e passou a oferecer cervejas e dinheiro para MICHELLI, a qual recusou, tendo JORGE saído e alguns minutos depois ouviu gritos de MICHELLI; Que, MICHELLI apresentava fortes lesões no rosto decorrentes da agressão de JORGE ; Que, a declarante ressalta já ter visto agredir MICHELLI em outras situações (...).

A vítima MICHELLI CRISTINA GONÇALVES DIAS, às fls. 05 do IPL, declarou:

Que, no dia 03/02/2013, por volta das 21 horas, a declarante estava em uma festa de seus familiares, quando JORGE entrou na via pública e a agrediu fisicamente com DOIS SOCOS no rosto, tendo um atingindo-a e a deixando lesionada. Que, a declarante acionou a polícia militar, mas JORGE apanhou um taxi e evadiu-se do local.

A palavra da vítima tem especial relevância em crimes cometidos com violência doméstica, não havendo elementos nos autos que a contrarie. Não há por que desacreditá-la, sobremaneira quando amparada por outros elementos de convicção.

Diante das provas testemunhais carreadas aos autos, tem-se por incontroverso a ocorrência das agressões perpetradas pelo acusado contra a vítima, sua ex-companheira, uma vez que esse episódio foi relatado por todos os atores que presenciaram a desinteligência havida entre ambos, a qual resultou nas lesões corporais descritas no depoimento da testemunha MARA JOANES, a qual corrobora in tontum com a descrição do Laudo de exame de corpo de delito de LESÃO CORPORAL de fls. 11, confirmando, com isso, a ofensa a integridade física sofrida pela vítima, segundo o que dispõe a boa jurisprudência:

Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. do admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial. (HC 21829/RS, Rel. Min. Felix Fischer).

No mesmo sentido:

Ementa: APELAÇÃO CRIME N°. 715.462-7 VARA ÚNICA DA COMARCA DE MALLET APELANTE: ALDO AMILTON BUENO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: MACEDO PACHECO APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA (ART. 147) E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129, § 9º, CP). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DO LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. POSSIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO SER SUPRIDO POR PROVA TESTEMUNHAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 167, DO CPP. PALAVRA FIRME E COERENTE DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a ausência do laudo de lesões corporais a materialidade e autoria delitiva restaram robustamente comprovadas nos autos pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência, termo de declaração da vítima contra o agressor e pelas declarações de testemunhas na fase policial e em juízo. 2. Quanto à ausência do laudo de lesões corporais, oportuno suscitar que nos termos do art. 167, do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. 3. A palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no ambiente doméstico e familiar, normalmente longe dos olhares de terceiros. Data de publicação: 03/03/2011.



Cabe nesse ponto esclarecer, a título de informação que JORGE PEREIRA DA SILVA é policial militar reformado, além do fato de já existirem outros registros de agressões na delegacia da Mulher. Vale observar também, que a vítima, em juízo, relatou que o réu teria lhe empurrado, fazendo com que ela batesse a cabeça. Por fim a vítima declarou quem teria voltado a conviver com o réu e que seu relacionamento estaria muito bom.

Com efeito, a vítima trouxe aos Autos duas versões para o mesmo fato. A primeira versão foi apresentada na fase policial, no calor dos acontecimentos, quando a ofendida relatou que teria sido agredida pelo seu ex-companheiro, que teria lhe desferido dois socos no rosto, em contrapartida ao responder as perguntas ministradas pelo Ministério Público disse que havia sido empurrada pelo réu e em decorrência disso teria batido sua cabeça, causando as lesões.

Nesse diapasão, podemos concluir pelos relatos da vítima que não teria havido um crime, mas tão somente um acidente. Nesse sentido, havendo qualquer dúvida pro reo. Entretanto, existem outros meios, constante dos autos, que nos permitem divergir dessa premissa, como as lesões descritas no LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO que evidenciam DUAS LESÕES localizadas no olho esquerdo e direito, da vítima MICHELLI CRISTINA, bem como o relato da testemunha MARA JOANES que declarou que o réu desferiu dois socos no rosto da vítima, bem como, os relatos da própria vítima, na fase policial que declarou;

(...) quando JORGE entrou em via pública e a agrediu fisicamente com DOIS SOCOS no rosto, textuais

A jurisprudência sobre a questão de a vítima apresentar duas versões sobre o caso, uma na fase investigativa e outra em juízo, é tendenciosa em se nortear pela dúvida e na dúvida pro réu, desde de que, não existam nos autos, outros meios de prova que possam, de qualquer forma, sustentar a ocorrência do fato delituoso, o que restou comprovado no presente caso, através do LAUDO DE EXAME e do depoimento da testis oculi MARA JOANES.

EMENTA: PENAL - PROCESSO PENAL. - LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA INSUFICIENTES RECURSO DESPROVIDO Não se controverte que uma condenação reclama prova segura da infração, também não havendo dúvida da relevância da palavra da vítima neste tipo de delito. No caso presente, a vítima em sede policial disse que foi agredida pelo réu com chutes, e, depois, em juízo, mudou a versão e informou que o acusado a agredira com puxões de cabelo e bateu a porta do carro na sua perna. A divergência existente nos depoimentos e a ausência de qualquer outro elemento de prova impedem a condenação, devendo, na hipótese, ser valorada a conclusão do juiz de piso que esteve mais próximo dos fatos. Absolvição que se mantém. (TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 00366478720138190210 RJ 0036647-87.2013.8.19.0210, julgamento 21/07/2015).. Conduta de ofender, mediante socos no rosto, a integridade física da ex-companheira. Materialidade comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito. Autoria, contudo, não demonstrada a contento. Imputação que não encontra pleno respaldo no conjunto probatório. Negativa do réu quanto à agressão. Alegação de que os ferimentos decorreram do emprego de força física empurrão para retirar a vítima do interior do estabelecimento comercial onde ela teria iniciado a confusão por causa da recusa do réu em dar-lhe mais dinheiro. Dúvida sobre se a lesão constatada em perícia foi causada pelo acusado. Contradição nas declarações da ofendida. Impossibilidade de fundar condenação quando a prova não conduz à certeza. Princípio do in dubio pro reo. Absolvição decretada com fulcro no artigo , , do . Apelo provido para esse fim. (TJ-SP - Apelação: APL 00240197120128260577 SP 0024019-71.2012.8.26.0577, julgamento 11/02/2014).

Assim, na valoração de todo o conjunto probatório, a tese acusatória merece preponderar,



com base nas firmes e coerentes declarações da testemunha que se harmonizam com o LAUDO PERICIAL e da vítima na fase policial, até porque, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, pois normalmente são cometidos à distância de testemunhas oculares, que não foi o caso, uma vez que a contenda ocorreu na rua em frente à casa de familiares da testemunha MARA JOANES e sob o olhar de várias pessoas que a tudo observaram. Fato que depõe em desfavor do réu, pois os relatos testemunhais são uníssonos em apontar a ocorrência do crime de lesão corporal.

Outrossim, não há falar em absolvição, diante das provas testemunhais que ratificam e materializam o crime de lesão corporal que vitimou MICHELLI CRISTINA GONÇALVES DIAS, devendo o réu JORGE PEREIRA DAS SILVA ser responsabilizado como incurso nas sanções penais do artigo 129, § 9º do CPB:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Ad argumentandum, e bom lembrar que o réu JORGE PEREIRA DA SILVA, conviveu com a vítima MICHELLI CRISTINA por cerca de TRES anos, entretanto já estavam separados quando ocorreu o delito, o que justificaria a capitulação penal atribuída ao suplicante Assim de acordo com o disposto no artigo , inciso , da Lei nº /06, é caracterizada como violência doméstica:

(...). Qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor convivia ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, o que determina a competência das varas criminais para processar e julgar os procedimentos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não implantados os juizados especializados, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 19 (TJGO; CC 0213015-75.2013.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Seção Criminal; Rel. Des. Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos; DJGO 21/10/2013; Pág. 233)".

Com efeito, após sobejamente comprovada a materialidade e conhecida sua autoria, além da adequada capitulação penal, restou incontroverso a responsabilidade do réu no caso em debate, devendo, para isso, responder pelo crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico. A seguir passo a discorrer sobre a aplicação da pena.

2 – DOSIMETRIA

Em análise da culpabilidade observou-se que o grau de reprovabilidade da conduta do réu foi baixo, uma vez que sua ação não acarretou danos importantes na vítima. Sobre os antecedentes, inexistente qualquer registro de outras condenações, portanto é portador de bons antecedentes, A conduta social é boa. A sua personalidade não revela tendência a violência contumaz. Os motivos do crime foram censuráveis ao agredir a vítima sem motivos aparentes para isso. As circunstâncias do crime foram reprováveis, uma vez que a agressão produziu um edema na região do olho esquerdo e direito da vítima. Sobre o comportamento da vítima, restou provado que esta contribuiu para o evento, quando proferiu várias ofensas contra o réu. Diante das condições judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em UM ANO E DOIS MESES de reclusão em regime aberto.

2.1 - ATENUANTES E AGRAVANTES

Sem atenuantes ou agravantes.



2.2 - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO

Sem causas de diminuição ou aumento de pena.

2.3 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA.

Considerando que a pena privativa de liberdade imposta não excede a 2 (dois) anos, não sendo reincidente o réu; verificado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício de suspensão condicional da pena, afigurando-se incabível a substituição prevista no artigo do , SUSPENDO A PENA por 02 (dois) anos, DEVENDO o condenado prestar serviços à comunidade, em instituição a ser indicada pelo juízo das execuções, estando obrigado a comparecer, mensalmente, em juízo para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício, nos termos do .

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe ´provimento na esteira do douto parecer ministerial para reformar o decisum a quo e condenar o réu JORGE PEREIRA DA SILVA, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 14 de fevereiro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator